



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500334-76.2023.8.26.0608, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante KAUÊ DA SILVA ARAÚJO PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500334-76.2023.8.26.0608

Vara Única— Patrocínio Paulista

Apelante: Kauê da Silva Araújo Pereira

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.341

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO QUALIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que condenou o réu a 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, em regime inicial semiaberto, por furto qualificado de motocicleta. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral.

4. A palavra da vítima e do policial militar foram consideradas válidas e probantes, não havendo indícios de má-fé. A alegação de desconhecimento da origem ilícita da motocicleta pelo réu foi considerada inverossímil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para fixar regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A materialidade e autoria do furto qualificado foram comprovadas. 2. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em caso de primariedade e ausência de violência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 324/331, cujo relatório se adota, que condenou o apelante à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, porquanto incurso no artigo 155, § 1º e § 4º, incisos III e IV, do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a defesa. Busca em síntese, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 348/357).

O recurso foi regularmente processado, com a apresentação da contrarrazão pelo Ministério Público (págs. 361/364).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (págs. 371/379).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e local trazidas, o

acusado, subtraiu, para si, a motocicleta YAMAHA/XTZ250 Lander, cor preta, placas BVT3E29, pertencente à vítima Wagner Henrique Rosa de Oliveira.

Segundo apurado, durante o repouso noturno, o denunciado Kauê, em comunhão de esforços com Guilherme, subtraiu uma motocicleta estacionada em via pública, em frente à residência da vítima. Utilizando uma tesoura no miolo da ignição, não conseguiu dar partida no veículo, razão pela qual Kauê permaneceu na condução da motocicleta enquanto Guilherme a rebocava com outra moto (págs. 149/152).

A materialidade e a autoria restaram evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante (págs. 01), boletim de ocorrência (págs. 14/17), auto de exibição e apreensão (págs. 20/21) e, especialmente, pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, a vítima, Wagner Henrique Rosa de Oliveira, relatou que estacionou sua motocicleta em frente à sua residência e, cerca de meia hora depois, percebeu que havia sido furtada. Acionou a Polícia Militar, que localizou dois indivíduos conduzindo o veículo. A motocicleta foi reconhecida e informou que havia uma tesoura no contato e que, como os autores não conseguiram ligá-la, utilizaram outra moto e uma corda para rebocá-la. Estimou o prejuízo em R\$ 1.400,00, em razão da troca do tambor.

Bruno Constantino informou que foi acionado para atender a uma ocorrência de furto e, em diligência, localizou dois indivíduos em situação suspeita, com uma motocicleta sendo rebocada por outra. Após a abordagem, constatou-se que se tratava do veículo furtado. O acusado estava na condução da motocicleta, com uma tesoura inserida no contato, enquanto Guilherme pilotava o veículo utilizado para o reboque. Relatou que o apelante afirmou ter adquirido a motocicleta pela internet e que, por ser proveniente de leilão, seria comum ligá-la com uma tesoura. Guilherme, por sua vez, alegou que apenas teria prestado auxílio ao ver o apelante em dificuldade.

Na linha do que bem observado no decisório objurgado, consigna-se inexistir nos autos indício de que o agente público ouvido possuísse alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; Apelação Criminal nº. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016; e Apelação Criminal nº. 1504536-22.2020.8.26.0408, Rel. Des. **FERNANDO TORRES GARCIA**, j. 03-11-2021.

Ademais, ressalta-se o valor da palavra da vítima em ocasiões com esta, conforme

entendimento desta Colenda Câmara: “[e]m tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente” (Apelação nº 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Desembargador **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

Registre-se que o réu exerceu o direito ao silêncio durante a fase inquisitorial (pág. 8) e não foi interrogado em juízo, uma vez que permaneceu revel (págs. 224/225).

Diante desses elementos, a tese sustentada pela combativa defesa revela-se isolada no conjunto probatório, destoando dos depoimentos firmes e coerentes da vítima e do policial militar, bem como dos demais elementos constantes dos autos.

A alegação de que o apelante desconhecia a origem ilícita da motocicleta é inverossímil e desprovida de qualquer elemento mínimo de corroboração, como recibo, anúncio, comprovante de pagamento ou outro indício de boa-fé.

Ademais, o modo como o veículo foi encontrado — com o miolo de ignição violado, uma tesoura inserida no local da chave, sendo rebocado por outra motocicleta — é absolutamente incompatível com a conduta

de quem realiza uma aquisição lícita.

Observada a situação retratada nos autos, cumpre salientar que: **"...em se tratando de crime de furto, a apreensão da res furtiva em poder de pessoa sobre quem recaem suspeitas de autoria, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sem a qual a presunção se transmuda em certeza, autorizando o desate condenatório."** (TACRIM-SP, AC, Rel. PASSOS DE FREITAS, RJD 24/330).

No mais, destaca-se que as qualificadoras do emprego de chave falsa e do concurso de agentes restaram sobejamente demonstradas, não havendo dúvidas quanto às suas incidências.

Assim, tem-se que a condenação era mesmo de rigor.

A sanção foi adequadamente fixada, com acréscimo de 1/6 sobre o mínimo legal, em razão do repouso noturno, sem a presença de outras circunstâncias modificadoras, resultando em 2 anos e 4 meses de reclusão, mais 11 dias-multa.

Por outro lado, tendo em vista a primariedade do apelante (págs. 321/322), bem como o *quantum* da pena aplicada, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de crime patrimonial praticado sem violência ou grave ameaça, por agente tecnicamente primário, e com sanção inferior a quatro anos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo, destinada a vítima, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da corporal, a ser melhor especificada pelo juízo da execução.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso defensivo**, a fim fixar regime inicial aberto, substituída a corporal por duas restritivas de direitos; mantendo, no mais, a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator